



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 20860/20

***Administração Direta. Denúncia.
Secretaria de Estado da Administração.
Supostas irregularidades em
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
Improcedência da denúncia.
Arquivamento dos autos, dando-se
conhecimento de seu inteiro teor ao
denunciante.***

ACÓRDÃO AC1 - TC 00249/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** contra **supostas irregularidades** no **edital do Pregão Eletrônico nº 167/2020**, tendo como objeto o **registro de preços** para contratação de serviços de empresa especializada em serviços de coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde – RRS, classes A1,A4 e E B, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes (quando for o caso) e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidade da **Secretaria de Estado da Saúde**.

A **denúncia** apresentada diz respeito à **exigência** de instalação de sede ou filial das licitantes no Estado da Paraíba, como requisito de habilitação técnica.

A **Auditoria** emitiu o Relatório Técnico de fls. 193/199, assim concluindo:

“Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios na condução do Pregão ora em análise, e que a não suspensão do procedimento na fase em que se encontra acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à Administração, bem como aos licitantes, recomenda a DICOG I/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a suspender o Pregão Eletrônico nº 167/2020, na fase em que se encontra, bem como, NOTIFICAR a autoridade responsável da SEAD, para que, caso queira, se pronuncie a respeito do apontado pela Auditoria”.

Citada, a autoridade responsável apresentou **defesa** às fls. 213/309, tendo o **Órgão de Instrução** no relatório de análise de defesa às fls. 318/322, concluído pela improcedência da denúncia, frente os documentos e as informações analisadas, concernentes ao procedimento de licitação **Pregão Eletrônico SEAD nº 167/2020**, da Secretaria de Estado da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Parecer 1540/21, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, observou que, " *após examinar os fatos denunciados, em contraponto com a defesa apresentada, a Auditoria asseverou que, tendo em vista se tratar de licitação para a contratação de empresa responsável pela coleta externa de resíduos de saúde, observa-se mesmo coerente a inclusão de cláusula de exigência de instalação de unidade de operação no Estado contratante, inclusive pela possibilidade de restrição do trânsito interestadual de resíduos da saúde, com a redução dos riscos inerentes e da propagação de vetores de doenças a outras comunidades, além viabilizar o acompanhamento dessas operações pelos geradores locais*". E ao final, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** da vertente denúncia, com subsequente arquivamento dos autos.

Os autos foram agendados para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o entendimento da **Auditoria** e do **Órgão Ministerial**, considerando que restou justificada a exigência de instalação de sede ou filial das licitantes no Estado contratante e, **vota** pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, dando-se conhecimento de seu inteiro teor ao denunciante.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-20860/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos e comunicação formal ao denunciante.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.*

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO